

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Exame Escrito de Direito Comercial II – 3º ano – Turma Dia – A

Época de Recurso

Regência: Prof. Doutor Luís Menezes Leitão

19 de Julho de 2018 – Duração: 90 Minutos

Tópicos de correção

I

1. Analise a validade do contrato de sociedade celebrado. (3,5 v.)

Análise dos vários momentos de constituição da sociedade, nomeadamente:

- Contrato escrito com reconhecimento presencial das assinaturas dos sócios, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens para a sociedade (artigo 7.º, n.º 1, do CSC);
- Registo (artigo 5.º do CSC + artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do Código do Registo Comercial); e
- Publicações obrigatórias (artigos 166.º e 167.º do CSC e artigos 70.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 e 71.º, do Código do Registo Comercial).

Análise dos vários requisitos de validade do contrato de sociedade aplicáveis nos termos do artigo 9.º do CSC (capital social, firma, etc.).

Capital social de EUR 40.000,00: se Edmundo ficava com uma participação equivalente a 80% do capital, teria que ter realizado uma entrada em dinheiro ou em espécie (referência ao artigo 25.º do CSC e à necessidade de serem respeitados os requisitos dessa segunda modalidade, *v.g.* avaliação do ROC, nos termos do artigo 28.º do CSC) em valor igual ou superior a EUR 32.000,00 e os restantes sócios em montante igual ou superior a EUR 2.000,00 cada (5%).

Em concreto: análise das consequências do incumprimento do capital social mínimo e, bem assim, dos requisitos da firma (em particular a eventual confusão que poderia ser gerada pelo termo “*Maçã*” por referência à marca “*Apple*” em face do artigo 10.º do CSC) – contrapondo as referidas

invalidades ao regime do artigo 42.º do CSC, com a explicitação do designado princípio do *favor societatis*.

Qualificação da limitação de voto quanto a Edmundo e as consequências da sua invalidade, atendendo ao preceituado nos artigos 384.º, n.º 2, alínea b) e n.º 3 do CSC – nomeadamente por referência ao artigo 42.º do CSC.

2. Analise a validade da decisão tomada na reunião de Madrid. (5,5 v.)

Identificação de uma situação de perda de mais de metade do capital social e aplicação do regime do artigo 35.º do CSC e respetivas consequências.

A respeito da carta remetida pelo administrador da sociedade: materialização de uma convocatória de assembleia geral. Análise das invalidades decorrentes:

- (a) da incompetência do administrador para a convocação da assembleia geral (artigo 377.º, n.º 1, do CSC – cabia ao presidente da mesa a sua convocação);
- (b) inobservância do prazo entre a convocatória e a realização da assembleia (artigos 377.º, n.º 4, do CSC, com referência para os demais requisitos de publicidade da convocatória);
- (c) ausência dos elementos mínimos de informação referidos no artigo 377.º, n.º 5, do CSC, e, bem assim, análise das consequências da omissão dos pontos referidos no artigo 35.º, n.º 3, do CSC e, ainda, a ausência de determinação clara quanto à ordem do dia, o que era exigível quer pela alínea e) do n.º 5, quer pelo n.º 8, ambos do artigo 377.º do CSC;
- (d) inobservância (eventual) da obrigação das assembleias gerais se realizarem ou na sede da sociedade ou em território nacional, nos termos do artigo 377.º, n.º 6, alínea a), do CSC;
- (e) Eventual violação do direito à informação dos acionistas, por violação do artigo 289.º, n.º 1, alínea c), do CSC.

Não obstante as invalidades apontadas, verificação da possibilidade de se verificar, em concreto, a existência de uma assembleia geral universal, nos termos do artigo 54.º do CSC, com análise dos respetivos pressupostos. Do enunciado não resulta clara a concordância de todos os sócios para a deliberação.

Ainda que se concluisse pela verificação dos pressupostos do artigo 54.º do CSC, análise das consequências da falta de consciência da declaração de voto (artigo 246.º do Código Civil). Para efeitos de análise desta questão será necessária a análise do voto como declaração negocial e a possibilidade de anulação da deliberação social em virtude da existência de tal vício da vontade – nomeadamente em face quer do regime do artigo 58.º do CSC, quer, igualmente, tomando em conta que o voto de Edmundo era determinante para efeitos de aprovação da deliberação (*teste de resistência*).

Análise da proposta de Ana, identificado o conceito de operação harmónio e respetivos requisitos legais – *i.e.*, do regime aplicável à redução e ao aumento do capital social, nos termos e para os efeitos dos artigos 94.º, n.º 1, alínea a), 95.º, n.º 2, ambos do CSC.

3. Suponha que a operação harmónio votada não vem, efetivamente, a concretizar-se e a sociedade é declarada insolvente. Filipe entende que foi defraudado e pretende, dessa forma, responsabilizar os administradores da sociedade. Poderá fazê-lo? (3,5 v.)

Na sequência da resposta anterior, tomar em consideração que o cenário de perda de mais de metade do capital social obrigaria ao cumprimento das menções contidas no artigo 171.º, n.º 2, do CSC e sentido da obrigação de informação aí estatuída.

Análise do regime referido anteriormente e sua possível configuração como *norma de proteção* para efeitos de responsabilização dos administradores, nos termos do artigo 78.º do CSC.

Em todo o caso, deveria ser igualmente analisado o regime de conjunção na vinculação da sociedade, nos termos do artigo 408.º do CSC, e eventual inoponibilidade do contrato à sociedade, porquanto Filipe não poderia ignorar a regra legal da conjunção, exceto se, de alguma forma, o administrador em causa tivesse poderes delegados para o efeito (nos termos do artigo 408.º, n.º 2, do CSC, observados os referidos requisitos legais).

Análise da eventual eficácia do contrato face à sociedade caso esta tivesse recebido os telemóveis objeto do contrato e os tivesse comercializado – o que

poderia tornar a invocação do artigo 408.º do CSC como abusiva, por aplicação do artigo 334.º do Código Civil.

4. Imagine que em momento anterior à declaração de insolvência, Doroteia havia vendido o seu veículo automóvel à sociedade, convencionado que o preço seria pago “*quando a liquidez da sociedade o permitisse, sem qualquer pressa*”. *Quid iuris?* (3,5 v.)

Em primeiro lugar, referir que a aquisição de bens a acionistas deverá ser previamente aprovada por deliberação da assembleia geral, desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 29.º do CSC. Problematizados os requisitos, referir que a deliberação da assembleia geral deverá ser precedida de verificação do valor dos bens por ROC, na qual não votará o fundador a quem os bens sejam adquiridos (artigos 28.º e 29.º, n.º 3, do CSC). Obrigatoriedade de redução a escrito do contrato, sob pena de nulidade (artigo 29.º, n.º 4, do CSC).

Em segundo lugar, discutir, de forma fundamentada, a possibilidade e/ou adequação da aplicação do regime dos suprimentos às sociedades anónimas, perante o silêncio da lei.

Admitindo-se essa possibilidade, estamos perante um contrato de suprimento sob a forma de diferimento do vencimento de um crédito (artigo 243.º, n.º 1, 2ª parte, do CSC), devendo discutir-se o carácter de permanência e que o mesmo poderia ser ilidido (artigo 243.º, n.º 2 e n.º 4, 2ª parte, do CSC).

Analisar a subordinação do crédito de Doroteia num cenário de insolvência (*v.g.*, artigo 245.º, n.º 3, alínea a)), sendo que não poderia ser a própria a requerê-lo (artigo 245.º, n.º 2).

II

Comente a seguinte afirmação (4 v.):

“As clássicas funções do capital social farão hoje pouco sentido”.

Análise das funções do capital social, nomeadamente a sua importância fundacional (elemento essencial do contrato), funcional (determinadora da posição de cada um dos sócios da sociedade) e de garantia dos credores sociais.

A respeito da função de garantia dos credores sociais, análise exemplificativa de normativos de onde decorra tal proteção – *v.g.* o regime limitativo da distribuição de lucros previstos no artigo 33.º do CSC e o regime dos negócios da sociedade com os sócios previstos no artigo 29.º do CSC e a sua relação com o designado princípio da intangibilidade do capital social.

Análise do regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 33/2011, de 7 de março, nos termos do qual o capital social das sociedades por quotas passou a ser meramente simbólico (artigo 201.º do CSC) e validade da função do capital social nessas sociedades.

Análise dos diversos argumentos a favor e contra a existência de um capital social mínimo nas sociedades comerciais.